



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13982.001004/2007-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2003-000.165 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de julho de 2019
Recorrente SILVANA MARIA SPERANDIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002, 2003

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando a contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, e de forma individualizadas, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

CISÃO PARCIAL FICTA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS.

Não constando do processo provas inequívocas de que a cisão parcial não representa a realidade da operação, não há como prosperar a imputação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

Gabriel Tinoco Palatnic - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic (Relator) e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Lavrado Auto de Infração às fls. 5-12, exige-se do contribuinte a importância de R\$ 141.917,29, pela conduta de omitir rendimentos, evidenciada pela falta de comprovação, por parte da contribuinte, da origem dos depósitos incluídos em sua conta bancária, hipótese

presuntiva de omissão de receitas; e, por omitir ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos.

Intimado a justificar a origem de tais ganhos de capital, entendeu-se que o contribuinte não logrou êxito, eis que não apresentou documentos idôneos para tanto, ficando evidenciado, pelo menos naquela fase processual, que contribuinte transferiu parcelas do patrimônio de empresas por valor superior ao valor declarado em suas DIRPF, motivando a constituição do crédito tributário em relação à diferença entre estes valores.

Ainda, foi aplicada multa qualificada de 150%, devido à omissão de receitas e à burla à fiscalização tributária nacional.

Por seu turno, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 254-266, onde alega, em síntese, que a pretensão da Administração Fazendária em efetuar lançamentos fundados em depósitos bancários não encontra respaldo na doutrina e na jurisprudência; que não é ônus do sujeito passivo comprovar a regularidade de suas movimentação financeiras; e, que, em relação ao ganho de capital sobre a transferência de bens e direitos, o lançamento teve como fonte primária uma cisão efetuada por empresas, sendo que tal cisão se deu de forma regular.

Adicionalmente, pleiteia a não aplicação da multa, uma vez que não houve a caracterização de fraude.

A decisão recorrida afastou a regularidade dos depósitos bancários, no valor total de R\$ 20.000,00, em razão da falta de prova que identifique sua origem, mas reconheceu que o contribuinte não auferiu ganho de capital com a cisão feita, sendo tal procedimento feito de maneira regular; assim, ato contínuo, a multa de 150% foi reduzida para 75%.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar a impugnação, a DRJ/SPOII, por unanimidade de votos, **conheceu da impugnação e deu-lhe parcial provimento**, restabelecendo o crédito tributário para o valor R\$ 1.144,73 (mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos), reduzindo, também, a multa aplicada de ofício para o patamar de 75%, incidente sobre o valor devido a título de IRPF.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão em 10/11/2008 (fl. 284), o contribuinte interpôs, através de procurador constituído, recurso voluntário em 09/12/2008 (fls. 285-290), com a pretensão de ver modificada a decisão que reconheceu a irregularidade do depósito no valor de R\$ 20.000,00.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gabriel Tinoco Palatnic - Relator

Admissibilidade

O contribuinte foi intimado via postal em 10/11/2008 (fl. 284), e o recurso voluntário foi interposto em 09/12/2008, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso. Por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço e passo à sua análise.

Mérito

Pretende o contribuinte comprovar, nesta fase processual, que auferiu renda, no valor de R\$ 20.000,00, de forma regular e com origem comprovada.

Não assiste razão ao contribuinte.

Na verdade, os documentos que acompanham o recurso voluntário, às fls. 292-293, apenas se prestam a provar que o contribuinte recebeu a quantia de R\$ 20.000,00, mas não possuem aptidão a comprovar a sua origem, razão pela qual a decisão recorrida deve ser mantida.

Neste ponto como o Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, **adoto como razão de decidir** os fundamentos da decisão recorrida (fls. 332/344), à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário no valor de R\$ 1.144,73 (mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos), além da multa na ordem de 75%, incidente sobre o valor devido a título de IRPF.

É como voto

(assinado digitalmente)

Gabriel Tinoco Palatnic